SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239005 - AL (2026/0111754-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADRIANO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). NATUREZA FORMAL DA AMEAÇA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IMPUTABILIDADE PRESERVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ tem a compreensão de que "O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da conduta, bastando que a promessa de mal injusto e grave chegue ao conhecimento da vítima, sendo prescindível o efetivo temor de concretização do mal" (AgRg no AREsp n. 3.186.183/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

2. Também, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal.

3. Ainda, “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a palavra da vítima, quando prestada sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode, por si, sustentar a condenação em

Documento eletrônico VDA60701113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4be71e2c-3220-4d6c-b9c8-9d98141b9068

crimes praticados no contexto de violência doméstica" (AgRg no AREsp n. 3.089.069/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na narrativa da ofendida colhida em juízo e no relato do policial militar que atendeu à ocorrência, reconheceu o potencial intimidativo da expressão usada pelo réu, pois causou na vítima temor suficiente para levá-la a acionar a polícia.

5. Nesse contexto, a pretensão absolutória por atipicidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4be71e2c-3220-4d6c-b9c8-9d98141b9068

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239005 - AL (2026/0111754-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ADRIANO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP). NATUREZA FORMAL DA AMEAÇA. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IMPUTABILIDADE PRESERVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ tem a compreensão de que "O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da conduta, bastando que a promessa de mal injusto e grave chegue ao conhecimento da vítima, sendo prescindível o efetivo temor de concretização do mal" (AgRg no AREsp n. 3.186.183/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

2. Também, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, a embriaguez voluntária ou culposa não exclui a imputabilidade penal.

3. Ainda, “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a palavra da vítima, quando prestada sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos probatórios, possui especial relevância e pode, por si, sustentar a condenação em crimes praticados no contexto de violência doméstica” (AgRg no AREsp

Documento eletrônico VDA60701286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 82e35378-a2f1-4152-a2f8-0fb078a27f4a

n. 3.089.069/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base na narrativa da ofendida colhida em juízo e no relato do policial militar que atendeu à ocorrência, reconheceu o potencial intimidativo da expressão usada pelo réu, pois causou na vítima temor suficiente para levá-la a acionar a polícia.

5. Nesse contexto, a pretensão absolutória por atipicidade demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANO JOSE ALVES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante reitera que a tese ventilada é de revaloração jurídica dos fatos – e não de reexame probatório –, e sustenta a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico de intimidar. Entende que a dúvida razoável sobre a real intenção do agente e sobre a seriedade da suposta ameaça deve ensejar a absolvição do réu.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta nos autos que o réu foi condenado a 3 meses e 14 dias de detenção, em regime aberto, por incursão no art. 147 do CP.

Documento eletrônico VDA60701286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 82e35378-a2f1-4152-a2f8-0fb078a27f4a

A defesa apelou à Corte estadual, que negou provimento ao recurso, sob a seguinte argumentação (fls. 187-188, grifei):

> 9. A materialidade e a autoria delitiva restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, pelos depoimentos colhidos em sede policial, Pedido de Medida Protetiva (fls. 15/33) e, sobretudo, pela prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório (audiência de fl. 141).
>
> 10. No caso em apreço, a vítima, N. K. da S. S., em juízo (audiência de fls. 141), confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que o réu chegou em casa embriagado e alterado, quebrando objetos e proferindo xingamentos. Confirmou que, nesse contexto de agressividade, o réu a intimidou dizendo "você quer que eu lhe dê um murro?", **o que lhe causou temor suficiente para acionar a polícia**.
>
> 11. Corroborando o depoimento da vítima, o testemunho de José Wevison da Silva (Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante do réu). O agente público relatou em juízo (audiência de fl. 141) que, ao chegar ao local, **encontrou o apelante embriagado e a vítima relatando as ameaças verbais e a tentativa de quebrar os móveis da residência.**
>
> 12. O relato policial é coeso e alinha-se à narrativa da ofendida.
>
> 13. Com efeito, em casos de violência doméstica, **a palavra da vítima assume um valor probatório relevante.**
>
> 14. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que, em delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de extrema importância, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova, como ocorreu neste caso. A propósito, confira- se julgado:
>
> [...]
>
> 15. Quanto à tese defensiva de que **a embriaguez ou o estado de ira excluiriam o dolo da ameaça, esta não se sustenta**.
>
> 16. O crime de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, consiste em ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Trata-se de crime formal, que se consuma no momento da ameaça, sendo desnecessária a produção do resultado naturalístico para sua configuração.
>
> 17. **O fato de o réu estar embriagado (voluntariamente) não exclui a imputabilidade penal, nos termos da teoria da actio libera in causa.**

Documento eletrônico VDA60701286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 82e35378-a2f1-4152-a2f8-0fb078a27f4a

> 18. Ademais, a frase "você quer que eu lhe dê um murro?", dita em **um contexto onde o agente já estava quebrando objetos (portas, sofá) e agindo com agressividade física contra o patrimônio doméstico, possui evidente potencial intimidatório. O estado de ânimo exaltado do réu não afasta a tipicidade da conduta; ao contrário, muitas vezes reforça o temor na vítima de que a promessa do mal injusto se concretize.**
>
> 19. Não se trata de mero desabafo ou questionamento retórico, mas de uma promessa de agressão física iminente, capaz de perturbar a tranquilidade psíquica da ofendida, tanto que esta necessitou de intervenção policial para conter o agressor.
>
> 20. Portanto, o acervo probatório é robusto e suficiente para manter a condenação, não havendo espaço para a aplicação do princípio in dubio pro reo.
>
> 21. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau em todos os seus termos.

Por oportuno, lembro que, segundo a jurisprudência desta Corte, "O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da conduta, bastando que a promessa de mal injusto e grave chegue ao conhecimento da vítima, sendo prescindível o efetivo temor de concretização do mal" (AgRg no AREsp n. 3.186.183/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

Também, reitero que, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, a **embriaguez voluntária ou culposa**, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, **não exclui a imputabilidade penal**.

Conforme destacado na decisão agravada, a Corte estadual asseverou **haver provas nos autos**, em especial as palavras da vítima, corroboradas pelos relatos do policial que atendeu à ocorrência, a demonstrar que o acusado haveria chegado embriagado em casa e, muito alterado, quebrando objetos e proferindo xingamentos, **ameaçou a vítima com a seguinte intimidação: "você quer que eu lhe dê um murro?"**. Ademais, o colegiado estadual consignou que **a ameaça causou temor na vítima** "suficiente para acionar a polícia" (fl. 187).

Documento eletrônico VDA60701286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 82e35378-a2f1-4152-a2f8-0fb078a27f4a

Assim, percebe-se que a **condenação** foi mantida **com apoio nos relatos da ofendida, colhidos sob o crivo do contraditório, corroborado pelo depoimento do policial que atendeu à ocorrência**, de modo que, com base nas provas dos autos, **foi reconhecido o potencial intimidativo da expressão proferida pelo réu no contexto de violência doméstica**.

Logo, repito que se mostra **inviável a absolvição do réu**, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova (art. 155 do CPP), o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos.

A **alteração da conclusão** acima demonstrada demanda inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da **Súmula n. 7 do STJ**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:26
Código de Controle do Documento: 82e35378-a2f1-4152-a2f8-0fb078a27f4a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0111754-8

AgRg no AREsp 3.239.005 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07573676720248020001 7573676720248020001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:17:39
Código de Controle do Documento: E536BEE7-C06B-4FE8-8F5A-992BB7427FD2